

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SSP/CBMBA/CRBMS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante:

HDG SERVIÇOS LTDA

Fundamento

Art. 164 da Lei nº 14.133/21

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 013/2026 - SSP/CBMBA/CRBMS

HDG SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.371.458/0001-60, localizada na Rua da Lua, s/n Cambolo, Porto Seguro – Bahia - CEP: 45.810-000, vem por conduto dos abaixo signatários, com todo acato e respeito, ao ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar justificativas para o Pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM FACE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 26/10/2026.

HDG SERVIÇOS LTDA

Rua Uberaba, 241-A – Mirante das Caravelas – Porto Seguro-BA
Contato: (73) 98133-2148 - E-mail: hdgcomercialps@gmail.com

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 30 de setembro do presente ano, foi publicado no site institucional Comprasnet.BA o PE Nº 013/2026 – ID BB 1101667, com sessão eletrônica prevista para 26/10/2026, cujo o objeto é Locação, montagem e Desmontagem de Estrutura para o Projeto Anjinhos da praia do CBMBA. Após análise do nosso setor técnico analisar o PE, percebemos a exigência de apresentação de **balanço patrimonial** como requisito de qualificação econômico-financeira, prevista no edital acima identificado, embora a contratação trate de **fornecimento/entrega imediata** e de **pequeno valor**, hipótese em que a exigência se mostra desnecessária, excessiva e incompatível com a disciplina da Lei nº 14.133/2021. Diante ao exposto, decidimos formalizar o pedido de Impugnação ao Edital.



II. DOS FATOS

O edital impugnado exige a apresentação de **balanço patrimonial** para participação no certame, ainda que o objeto da contratação corresponda a **entrega imediata, sem obrigações futuras relevantes e pelo pequeno valor estimado por lote**. Tal exigência, no caso concreto, cria restrição indevida à competitividade, afastando potenciais fornecedores aptos a executar o objeto, sem que haja justificativa proporcional para a imposição de documentação contábil mais rigorosa.

Dados do caso concreto:

- **Objeto contratado:** Locação, Montagem e Desmontagem de Estrutura Temporária, para o Projeto Anjinhos da praia do CBMBA.
- **Critério de julgamento:** Menor valor por Lote.
- **Valor estimado por lote:** R\$ 46.316,70 (Lote I – 4ºBBM/Ilhéus, Lote II – 5ºBBM/Valença, Lote III – 5ºBBM/Itaparica e Lote IV – 6ºBBM/Porto Seguro)
- **Natureza da entrega:** IMEDIATA (inciso X, Art6º da Lei 14.133)
- **Existência de obrigações futuras:** NÃO
- **Prazo de execução:**
 - Lote I – 4ºBBM/Ilhéus: **13 dias** (período: 11/01 a 23/01/2027)
 - Lote II – 5ºBBM/Valença: **6 dias** (período: 11/01 a 16/01/2027)
 - Lote III – 5ºBBM/Itaparica: **6 dias** (período: 18/01 a 23/01/2027)
 - Lote IV – 6ºBBM/Porto Seguro **13 dias** (período: 11/01 a 23/01/2027).
- **Justificativa do edital para exigir balanço:** NÃO

III. DOS QUESTIONAMENTOS

Para melhor didática e elucidação, analisa-se o ponto arguido equivocadamente pela Comissão de Licitação.

III-I DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, EMBORA A CONTRATAÇÃO TRATE DE FORNECIMENTO/ENTREGA IMEDIATA E CONCOMITANTEMENTE DE PEQUENO VALOR.

O Pregão Eletrônico - PE Nº 013/2026 é composto por 04 (quatro) lotes individuais (Lote I – 4ºBBM/Ilhéus, Lote II – 5ºBBM/Valença, Lote III – 5ºBBM/Itaparica e Lote IV – 6ºBBM/Porto Seguro), de fornecimento imediata (quando o prazo de execução é até 30 dias, após emissão da ordem de fornecimento – Art. 6, caput, inciso X da Lei 14.133/2021) e com valor estimado por lote em R\$ 46.316,70, considerado como pequeno valor (valor inferior ao limite da contratação por dispensa de licitação para serviços comuns de engenharia R\$ 130.984,20 – Art. 75, caput, inciso I). Como o valor total dos lotes somaram em R\$ 185.266,80 a administração é obrigada a fazer a contratação através de um Pregão Eletrônico por força da norma, mesmo que o valor adjudicado seja por lote individual.

A licitação através da modalidade pregão é um processo administrativo de caráter competitivo com a finalidade de escolher a proposta mais vantajosa e que atenda os interesses da Administração como qualquer outra modalidade de licitação, por isso, qualquer interpretação hermenêutica deve estar em consonância com os princípios previstos na Constituição Federal e na Lei nº. 14.133/2021, sendo eles o princípio da isonomia, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da publicidade e transparência, da competitividade, do respeito às condições prefixadas no edital, da fiscalização do procedimento, da motivação e da moralidade administrativa. O pregão, somente será válido e legal se obedecer a esses princípios acima arrolados e com uma contratação que atenda os interesses públicos.

Para a **Lei nº 14.133/2021**, que institui a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe que a habilitação econômico-financeira deve observar a aptidão

do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo a exigência documental restrita ao necessário para essa finalidade.

Portanto, em contratações de **entrega imediata** e de **pequeno valor**, a apresentação de balanço patrimonial não se revela imprescindível para aferir a capacidade de cumprimento da obrigação.

A Administração Pública pode e deve adotar exigências compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto. Quando a contratação se exaure na simples entrega do bem, sem continuidade contratual, manutenção, prestação periódica ou risco financeiro relevante, a imposição de balanço patrimonial como qualificação econômico-financeira se torna medida excessiva.

Precisamos agora esclarecer para a comissão de licitação, quando o balanço patrimonial parte da qualificação econômico-financeira na licitação é necessária. Para tanto, vamos consultar o estudioso Hely L. Meirelles, que aponta a necessidade de verificar se a empresa é capaz de satisfazer os encargos econômicos e sociais decorrentes do contrato, além de aferir em princípio a sua boa situação financeira, pela inexistência de ações que possam afetar seu patrimônio. Essa hipótese ocorre, quando o contrato gera obrigações futuras com encargos econômicos e sociais, que são as obrigações financeiras e tributárias que a empresa deve pagar além do salário bruto de um funcionário contratado sob a CLT, nas contratações de entrega futura (entende aquelas com prazo de entrega/execução acima de 30 dias), por exemplo, *vamos analisar o edital do PE 044/2026 da SSP/BA (PROC.SEI 020168592026000645343), para contratação de serviço de locação de estrutura temporária, para os eventos populares, o mesmo objeto licitado pelo CBMBA/CRBMS (mesma família de serviço da SAEB 08.42), mas com exigência de Balanço Patrimonial justificado, pois a **contratação gera obrigações futuras**, com prazo de execução de **01 (um) ano** (podendo ser prorrogado), com 36 Lotes (valor do menor lote em mais de R\$ 500 mil reais e o maior valor em mais de R\$ 9 milhões), soma total dos lotes em mais de **R\$ 111 milhões de reais**. Neste caso a administração exigiu toda a documentação necessária para avaliar a capacidade técnica, operacional e financeira dos licitantes, pois justifica perante a complexidade do objeto licitado. Todas as empresas interessadas em participar desse certame (PE 044/2026 da*

SSP/BA) mesmo as ME e PE deverão apresentar todas as documentações exigível no edital, até mesmo o balanço patrimonial.

Considerando, que atualmente as Micros Empresas - ME e Pequenas Empresas - PE encontram dificuldades na participação de licitações quando se esbarram com a exigência da apresentação do balanço patrimonial pelo seu enquadramento fiscal, sendo dispensadas por lei desse levantamento anual. Enquanto as empresas no regime normal – NO são obrigadas pelo Código Civil (Art. 1.179 da Lei nº 10.406/2002) de levantar anualmente o balanço patrimonial e a demonstração de seus resultados econômicos. A partir desta informação, caso administração pública não retifique o seu edital, estará violando frontalmente seus princípios que a regem, em especial os da proporcionalidade, isonomia, competitividade e razoabilidade.

Nessas circunstâncias, a habilitação deve se limitar ao estritamente necessário, evitando-se barreiras artificiais à participação de licitantes, especialmente de empresas de menor porte, sem prejuízo da segurança da contratação.

DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A exigência impugnada afronta, em especial, os seguintes princípios:

- **Proporcionalidade**, porque impõe obrigação documental superior à necessidade do objeto;
- **Isonomia**, porque cria distinção indevida entre licitantes em situação equivalente quanto à capacidade de fornecer o objeto;
- **Competitividade**, porque reduz injustificadamente o universo de participantes;
- **Razoabilidade**, porque não guarda compatibilidade com a natureza simples e imediata da contratação.

Outrossim, vale lembrar que os princípios constitucionais são considerados como os elementos de ataque e também de defesa que a Administração Pública assim como os licitantes e cidadãos utilizam para contestarem ou se defenderem das imputações alegadas quando das impugnações e recursos advindos do processo de licitação.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação;**
2. **A retificação do edital**, para excluir a exigência de balanço patrimonial nas hipóteses de contratação de entrega imediata e de pequeno valor;
3. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, **a anulação do trecho do edital que impõe a exigência**, com a consequente adequação do instrumento convocatório à Lei nº 14.133/2021;
4. A reabertura dos prazos, se necessário, para assegurar a ampla competitividade e a isonomia entre os interessados.

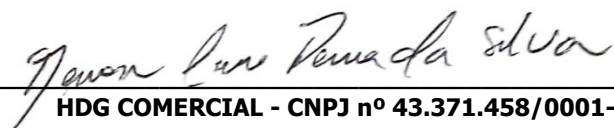
V. REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, por fim, que todas as comunicações relativas a esta impugnação seja encaminhada para:

E-mail: **hdgcomercialps@gmail.com**

Atenciosamente,

Porto Seguro/BA, 13 de outubro de 2026.



HDG COMERCIAL - CNPJ nº 43.371.458/0001-60

DEVESON CICERO PEREIRA DA SILVA

CPF nº 794.304.415-34

43.371.458/0001- 60
HDG COMERCIAL

Rua da Lua, s/n, Bairro Cambolo
CEP.45.810-000 Porto Seguro/Ba

HDG SERVIÇOS LTDA

Rua Uberaba, 241-A – Mirante das Caravelas – Porto Seguro-BA
Contato: (73) 98133-2148 - E-mail: hdgcomercialps@gmail.com

	ESTADO DA BAHIA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA - CBMBA SEÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES - CBMBA/CRBMS/NUGAF/SGL
PROCESSO:	089.17860.2026.0030778-86
OBJETO:	Pregão Eletrônico para contratação da prestação de serviço de locação, montagem e desmontagem de estrutura física temporária para a execução do Projeto Anjinhos das Águas 2027
ÓRGÃO INTERESSADO:	CRBMS/CBMBA

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026 - CRBMS/CBMBA
PROCESSO SEI Nº 089.17860.2026.0030778-86
IMPUGNANTE: HDG SERVIÇOS LTDA
OBJETO: Pregão Eletrônico para contratação da prestação de serviço de locação, montagem e desmontagem de estrutura física temporária para a execução do Projeto Anjinhos das Águas 2027 para atender a demanda do 4BBM/Itabuna, 5BBM/Valença e 6BBM/Porto Seguro

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa HDG Serviços LTDA, inscrita no CNPJ: 43.371.458/0001-60, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, cujo objeto consiste na contratação da prestação de serviço de locação, montagem e desmontagem de estrutura física temporária para a execução do Projeto Anjinhos das Águas 2027 para atender a demanda do 4BBM/Itabuna, 5BBM/Valença e 6BBM/Porto Seguro, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Em síntese, a impugnante requer a exclusão da exigência de apresentação de balanço patrimonial como requisito de habilitação econômico-financeira, sustentando que se trata de contratação de pequeno valor, execução pontual e suposta entrega imediata, o que tornaria a exigência desnecessária e restritiva à competitividade.

É o relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 11.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III - DO MÉRITO

1. Da legalidade da exigência do balanço patrimonial

A impugnação não merece prosperar. O item 8.2.1.3 do Termo de Referência/Habilitação prevê expressamente a exigência de qualificação econômico-financeira mediante apresentação de: certidão negativa de falência; balanço patrimonial; demonstração do resultado do exercício; demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais; comprovação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente.

Tal exigência reproduz fielmente o disposto no art. 69, I da Lei nº 14.133/2021, que prevê o balanço patrimonial como documento hábil para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Portanto, não se trata de exigência criada arbitrariamente pela Administração, mas de requisito expressamente autorizado pela legislação vigente.

2. Da discricionariedade técnica da Administração para exigir qualificação econômico-financeira

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Nesse contexto, compete à Administração, durante a fase preparatória da contratação, definir quais requisitos de habilitação são necessários para mitigar riscos de inadimplemento contratual, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e interesse público.

Não existe na Lei nº 14.133/2021 qualquer dispositivo que determine a dispensa obrigatória do balanço patrimonial pelo simples fato de a contratação possuir valor reduzido ou prazo de execução limitado. Ao contrário, a legislação confere à Administração Pública a prerrogativa de exigir a documentação econômico-financeira quando entender necessária para assegurar a execução contratual.

3. Da natureza do objeto licitado e dos riscos envolvidos

A argumentação da impugnante parte da premissa equivocada de que a contratação corresponderia a mero fornecimento de entrega imediata, acontece que o objeto licitado, contudo, consiste em **serviço comum de engenharia**, envolvendo: locação, montagem, desmontagem, instalações elétricas e hidrossanitárias, vigilância patrimonial 24 horas, fornecimento de equipamentos, manutenção das estruturas durante a execução do projeto, disponibilização de profissional habilitado perante CREA ou CAU e responsabilidade técnica pela execução.

Além disso, o contrato terá: vigência de 90 dias; execução em municípios distintos; deslocamento de pessoal e equipamentos; mobilização e desmobilização de estruturas; obrigações de manutenção; responsabilidade por segurança patrimonial; responsabilidade por instalações elétricas e hidráulicas; responsabilidade técnica perante conselho profissional.

Dessarte, não se trata de aquisição simples nem de obrigação instantaneamente exaurida pela mera entrega de um bem. A correta execução do objeto exige capacidade operacional e financeira suficiente para suportar custos prévios de mobilização, logística, contratação de mão de obra, transporte, aquisição de materiais e manutenção das estruturas durante todo o período contratual.

4. Da possibilidade de adjudicação de múltiplos lotes

Outro aspecto relevante ignorado pela impugnante é que o certame é composto por quatro lotes distintos, totalizando valor estimado de R\$ 185.266,80 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos). Sendo assim, nada impede que um mesmo licitante seja vencedor de mais de um lote, ou até mesmo dos quatro lotes, hipótese em que será exigida simultaneamente sua capacidade econômico-financeira para suportar a execução contratual em diferentes localidades.

Tanto é assim que o próprio edital estabelece regra específica para aferição da capacidade econômico-financeira acumulada em função dos lotes adjudicados ao mesmo licitante, isto posto, a exigência do balanço patrimonial mostra-se plenamente coerente com a estrutura da licitação.

5. Da inexistência de afronta à competitividade

Não procede a alegação de restrição indevida à competitividade, pois o requisito é aplicado indistintamente a todos os participantes, observando o princípio da isonomia. Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021 prevê tratamento específico para empresas constituídas há menos de dois anos, permitindo apresentação apenas do último exercício social, previsão esta, expressamente incorporada ao edital.

Também não procede a afirmação de que microempresas e empresas de pequeno porte estariam dispensadas da apresentação de balanço patrimonial. A legislação que institui tratamento favorecido para ME e EPP não afasta a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira quando regularmente prevista no edital. O tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar nº 123/2006 não implica dispensa automática dos requisitos de habilitação compatíveis com a natureza da contratação.

6. Da preservação do interesse público

A Administração Pública possui o dever de selecionar proposta que seja simultaneamente vantajosa e segura. A análise da situação econômico-financeira dos licitantes constitui instrumento legítimo de gestão de riscos contratuais, permitindo identificar empresas que possuam condições mínimas de suportar os encargos decorrentes da execução do objeto. Dessa forma, a supressão da exigência pretendida reduziria indevidamente os mecanismos de proteção da Administração, aumentando o risco de inadimplemento, paralisação dos serviços, descumprimento contratual e prejuízo à execução do Projeto Anjinhos das Águas.

Assim, a manutenção do requisito revela-se medida compatível com os princípios da eficiência, planejamento, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto: **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa HDG Serviços LTDA, por ser tempestiva. Quando ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026 e, em especial, a exigência de apresentação de balanço patrimonial como requisito de habilitação econômico-financeira prevista no item 8.2.1.3 do Termo de Referência/Habilitação, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, revelar-se proporcional à complexidade do objeto contratado e necessária à adequada mitigação dos riscos da contratação.

Dessa forma, permanecem inalteradas as condições do instrumento convocatório e fica mantida a data originalmente designada para realização do certame.

Publique-se a presente resposta nos meios previstos no edital, para conhecimento da impugnante e dos demais interessados.

Ilhéus/BA, 13 de outubro de 2026.

Nayade dos Santos Farias – SD BM
Pregoeira
Comando Regional de Bombeiros Militar Sul – CRBMS



Documento assinado eletronicamente por **Nayade dos Santos Farias, Soldado**, em 13/10/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00151740308** e o código CRC **96A3A663**.